



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 474/2017-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 12 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
23.765 14/07/2017 15:18:40
Responsável: *DM*

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 010/2017.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que "Altera o art. 334, inclui o art. 339-A e revoga o art. 28 da Lei Complementar nº. 057/2005, Código Tributário do Município, disciplina o parcelamento de créditos tributários e não tributários e institui o Calendário Fiscal do Município".

Considerando a relevância e urgência da matéria, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que esta propositura seja apreciada em **sessão(ões) extraordinária(s)**.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Almira Ribas Garms
ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 010, de 12 de julho de 2017

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que "Altera o art. 334, inclui o art. 339-A e revoga o art. 28 da Lei Complementar nº. 057/2005, Código Tributário do Município, disciplina o parcelamento de créditos tributários e não tributários e institui o Calendário Fiscal do Município".

O artigo 334 da Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, que trata do parcelamento de créditos tributários e não tributários, tem a seguinte redação:

Art. 334. Mediante proposta do devedor, ouvidas as unidades fazendárias e jurídicas, qualquer imposto, taxa ou contribuição de melhoria vencido, mesmo que em fase de Execução Fiscal, após inteiramente atualizado, e com os acréscimos legais previstos neste Código, poderá ser pago de uma só vez ou em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas.

§ 1º. Os valores apurados, conforme o disposto no caput serão expressos em real e corrigidos anualmente pelo índice estipulado no art. 333 deste Código.

§ 2º. O parcelamento dos débitos objetos de Ação de Execução Fiscal, somente poderá ser deferido desde que o contribuinte satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 3º. Para o pagamento parcelado de qualquer tributo, estabelecido por este Código, ou qualquer outra lei e/ou decreto, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais):

§ 4º. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

§ 5º. Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com a execução judicial do saldo devedor, independente de notificação prévia.

§ 6º. Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e unificação de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.

§ 7º. Havendo débitos de qualquer natureza em relação ao lote ou aos lotes de origem, o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá caucionar parte do imóvel, objeto do parcelamento do solo, como garantia ao pagamento do débito existente.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

§ 8º O responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá também caucionar outro imóvel ou imóveis localizados no Município, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 9º O valor de parte do imóvel, do imóvel ou dos imóveis, caucionados deverá ser equivalente ao montante do débito atualizado até o momento da transação (principal mais acessórios).

§ 10. Para formalização da garantia de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou anexações de lotes deverá providenciar, às suas expensas, o termo de caução, nos termos deste artigo, e registrar a caução à margem da matrícula de registro do loteamento, desmembramento ou anexação de lotes.

§ 11. O reparcelamento de créditos tributários ou não tributários somente será admitido para a inclusão de novos créditos tributários, alteração do número de parcelas ou outras hipóteses, a critério da Fazenda Municipal.

§ 12. Para o reparcelamento de créditos tributários ou não tributários serão adotados os seguintes critérios:

I – no primeiro reparcelamento, os valores apurados poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas;

II – no segundo reparcelamento, os valores apurados poderão ser pagos com 10% (dez por cento) à vista e o restante em 15 (quinze) parcelas mensais consecutivas;

III – após o segundo reparcelamento, os valores apurados poderão ser pagos à vista, em cota única.

§ 13. O crédito será consolidado na data do pedido de parcelamento ou reparcelamento, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 14. Poderão ser incluídos no parcelamento ou no reparcelamento os créditos tributários oriundos de ação fiscal.

§ 15. Por crédito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento ou reparcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 16. A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 17. O pagamento integral ou do sinal constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento específico.

A atual redação do artigo 334 facilita a ocorrência dos casos de contribuintes que utilizam o parcelamento para obter a certidão negativa de débitos e logo depois deixam de pagar as parcelas, recorrendo ao reparcelamento quando necessitam novamente da certidão negativa de débitos. Fato esse, corriqueiro.

A presente propositura pretende mudar essa situação, que estimula a inadimplência e o reparcelamento. Para tanto, o artigo 334 passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 334. Mediante proposta do devedor, ouvidas as unidades fazendárias e jurídicas, qualquer débito com a Fazenda Municipal, mesmo que em fase de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Execução Fiscal, após inteiramente atualizado, e com os acréscimos legais previstos neste Código, poderá ser parcelado uma única vez e pago, em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

§ 5º. O não pagamento no respectivo vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento do parcelamento, sem a necessidade de prévia notificação ou comunicação.

§ 11. O cancelamento do parcelamento, conforme previsto no § 5º deste artigo, sujeitará o devedor ao pagamento integral do débito atualizado.

§ 12. O não pagamento do débito, conforme previsto no § 11 deste artigo, implicará no protesto e inscrição da Certidão da Dívida Ativa (CDA) em órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cobrança judicial e aplicação das penalidades legais cabíveis.

§ 13. O débito será consolidado na data do pedido de parcelamento, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 14. Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos oriundos de ação fiscal, exceto as despesas judiciais.

§ 15. Por débito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 17. A adesão ao parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta lei complementar ou em regulamento específico.

As alterações têm como objetivo imediato acabar com o reparcèlement de créditos tributários ou não tributários. Os benefícios até então vigentes serão reduzidos, visando rever a cultura da inadimplência em nosso Município.

Por conta das alterações do artigo 334, especificamente a do § 5º, o artigo 28 se torna dispensável. Por isso, propõe-se a revogação do mesmo.

A inclusão do artigo 339-A na Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, visa instituir o Calendário Fiscal do Município. O Calendário Fiscal do Município conterà os procedimentos fiscais e outras disposições correlatas para o processamento e a efetiva arrecadação dos tributos municipais. Será editado e publicado anualmente, no final do exercício, com os procedimentos relativos ao exercício subsequente.

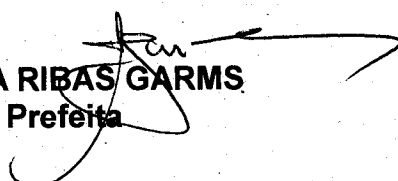
São medidas necessárias, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, que não permitem delongas. A recuperação da capacidade de investimento do Município e o atendimento das determinações fiscais e legais demandam tais providências. O objetivo final das medidas constantes desta propositura é a ampliação da oferta e a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à nossa população.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Posto isto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010, DE 12 DE JULHO DE 2017

Altera o art. 334, inclui o art. 339-A e revoga o art. 28 da Lei Complementar nº. 057/2005, Código Tributário do Município, disciplina o parcelamento de créditos tributários e não tributários e institui o Calendário Fiscal do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º O art. 334 da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 334. Mediante proposta do devedor, ouvidas as unidades fazendárias e jurídicas, qualquer débito com a Fazenda Municipal, mesmo que em fase de Execução Fiscal, após inteiramente atualizado, e com os acréscimos legais previstos neste Código, poderá ser parcelado uma única vez e pago, em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

.....
§ 5º. O não pagamento no respectivo vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento do parcelamento, sem a necessidade de prévia notificação ou comunicação.

.....
§ 11. O cancelamento do parcelamento, conforme previsto no § 5º deste artigo, sujeitará o devedor ao pagamento integral do débito atualizado.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 010, de 12 de julho de 2017 Fls. 2 de 3

§ 12. O não pagamento do débito, conforme previsto no § 11 deste artigo, implicará no protesto e inscrição da Certidão da Dívida Ativa (CDA) em órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cobrança judicial e aplicação das penalidades legais cabíveis.

§ 13. O débito será consolidado na data do pedido de parcelamento, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 14. Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos oriundos de ação fiscal, exceto as despesas judiciais.

§ 15. Por débito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 17. A adesão ao parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta lei complementar ou em regulamento específico.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o art. 339-A na Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, com a seguinte redação:

“339-A. Fica instituído o Calendário Fiscal do Município, a ser divulgado por decreto da Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Calendário Fiscal do Município conterá os procedimentos fiscais e outras disposições correlatas para o processamento e a efetiva arrecadação dos tributos municipais.

§ 2º O Calendário Fiscal do Município será editado e publicado anualmente, no final do exercício, com os procedimentos relativos ao exercício subsequente.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 28 da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá, por meio de decreto, os disciplinamentos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei complementar oneram dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

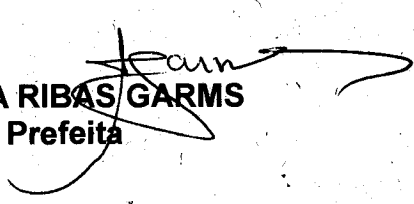


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 010, de 12 de julho de 2017 Fls. 3 de 3

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de julho de 2017.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/ammm
PLC

LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento e renovação de funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual e ambulante;
- d) licença para execução de obras particulares;
- e) licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
 - b) conservação de via e logradouros públicos;
 - c) conservação de estradas municipais.
- IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no caput deste artigo, inciso I, alíneas "a" e "b", poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. A progressividade e as alíquotas diferenciadas de que tratam os incisos do parágrafo anterior, bem como a sua respectiva vigência, serão estabelecidas em Lei.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não edificado localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.

Art. 7º. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, de forma contínua e ininterrupta em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19 O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 30.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Art. 20 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel não edificado em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel não edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22 Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no art. 211.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel não edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26 O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V

Da arrecadação

Art. 27 O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 28 Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 29 O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Seção VI

Das penalidades

Art. 30 Ao contribuinte que não cumprir ao disposto nos arts. 15 e 17 será imposta a multa equivalente à importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31 Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 18, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 33 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no art. 259 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL - IPTU

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 333 Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO

Art. 334 Mediante proposta do devedor, ouvidas as unidades fazendárias e jurídicas, qualquer imposto, taxa ou contribuição de melhoria vencido, mesmo que em fase de Execução Fiscal, após inteiramente atualizado, e com os acréscimos legais previstos neste Código, poderá ser pago de uma só vez ou em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas.

§ 1º. Os valores apurados, conforme o disposto no caput serão expressos em real e corrigidos anualmente pelo índice estipulado no art. 333 deste Código.

§ 2º. O parcelamento dos débitos objetos de Ação de Execução Fiscal, somente poderá ser deferido desde que o contribuinte satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 3º. Para o pagamento parcelado de qualquer tributo, estabelecido por este Código ou qualquer outra lei e/ou decreto, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

§ 5º. Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com a execução judicial do saldo devedor, independente de notificação prévia.

§ 6º. Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e unificação de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.

§ 7º. Havendo débitos de qualquer natureza em relação ao lote ou aos lotes de origem, o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá caucionar parte do imóvel, objeto do parcelamento do solo, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 8º. O responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá também caucionar outro imóvel ou imóveis localizados no Município, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 9º. O valor de parte do imóvel, do imóvel ou dos imóveis caucionados deverá ser equivalente ao montante do débito atualizado até o momento da transação (principal mais acessórios).

§ 10. Para formalização da garantia de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou anexações de lotes deverá providenciar, às suas expensas, o termo de caução, nos termos deste artigo, e registrar a caução à margem da matrícula de registro do loteamento, desmembramento ou anexação de lotes.

§ 11. O reparcelamento de créditos tributários ou não tributários somente será admitido para a inclusão de novos créditos tributários, alteração do número de parcelas ou outras hipóteses, a critério da Fazenda Municipal.

§ 12. Para o reparcelamento de créditos tributários ou não tributários serão adotados os seguintes critérios:

I – no primeiro reparcelamento, os valores apurados poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas;

II – no segundo reparcelamento, os valores apurados poderão ser pagos com 10% (dez por cento) à vista e o restante em 15 (quinze) parcelas mensais consecutivas;

III – após o segundo reparcelamento, os valores apurados poderão ser pagos à vista, em cota única.

§ 13. O crédito será consolidado na data do pedido de parcelamento ou reparcelamento, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 14. Poderão ser incluídos no parcelamento ou no reparcelamento os créditos tributários oriundos de ação fiscal.

§ 15. Por crédito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento ou reparcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 16. A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 17. O pagamento integral ou do sinal constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento específico.

CAPÍTULO III

§ 13. O crédito será consolidado na data do pedido de parcelamento ou reparcelamento, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 14. Poderão ser incluídos no parcelamento ou no reparcelamento os créditos tributários oriundos de ação fiscal.

§ 15. Por crédito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento ou reparcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 16. A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 17. O pagamento integral ou do sinal constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento específico.

CAPÍTULO III

DO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 335 Fica o órgão responsável pela cobrança judicial da dívida ativa do Município autorizado a não ajuizar ações de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 2º. No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para fins do limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

Art. 336 A adoção de medidas previstas no caput não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal.

Art. 337 Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão ao órgão responsável pela cobrança judicial da dívida ativa do Município os processos relativos aos débitos de que trata o caput do art. 335.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 338 Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 339 Ficam aprovadas as tabelas que acompanham a disciplinação das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, as quais passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar, bem como as demais tabelas que acompanham os demais tributos.

Art. 340 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 341 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.376, de 18/12/84, e suas alterações; e as demais normas que colidirem com este Código.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, em 22 de dezembro de 2005.

CARLOS ARRUDA GARMS

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Mensagem de veto

Código de Processo Civil.

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Seção III

Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concementes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão às despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

CAPÍTULO VII DA RECONVENÇÃO

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CAPÍTULO VIII DA REVELIA

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO IX DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 347. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I Da Não Incidência dos Efeitos da Revelia

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inoccorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

- I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;
- II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;
- III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;
- IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V

Da Confissão

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e, pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI

Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

- I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
- II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

Seção II**Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor**

Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III**Das Alegações do Réu**

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 353. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

CAPÍTULO X**DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO****Seção I****Da Extinção do Processo**

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II**Do Julgamento Antecipado do Mérito**

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Seção III**Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito**

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.